



GESTÃO DE PROJETOS PARA ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC)



Trilha
Formativa 6





Avante - Educação e Mobilização Social

Presidente

Maria Thereza Marcilio

Vice-Presidente

Ana Luiza Buratto

Direção Administrativo e Financeiro

Ana Oliva Marcilio

Direção de Comunicação

Andréa Fernandes

Projeto Primeira Infância Cidadã



Coordenação Geral

Ana Luiza Oliva Buratto

Coordenação de Qualificação

Judite Amélia Lago Dultra

Coordenação de Monitoramento e Avaliação

Deborah Kotek Selistre

Coordenação de Comunicação

Scheilla Frota Gumes

Coordenações de Polo

Monica Pilz Borba (SP)

Christianne Mello Rothier Duarte (RJ)

Larisse Nunes (ES)

Formadores

Adriana Nobre de Mello Cardoso

Ana Paula de Próspero

Helga Muller Mengel

Iany Bessa Silva Menezes

Patrícia Bastos Godoy Otero

Rafael Santos Nunes de Carvalho

Especialista responsável pela elaboração da Trilha

Candice Ferreira Araújo

Ladyane Souza

Maria Paula Russo Riva



Realização

Avante | EDUCAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL

Parceria

BR PETROBRAS

Avante – Educação e Mobilização Social

Coleção Primeira Infância Cidadã

**Gestão de Projetos para
Organizações da Sociedade Civil
(OSC)**

Trilha formativa 6

Salvador - Ba
AVANTE
2023



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A946f Avante – Educação e Mobilização Social
Gestão de Projetos para Organizações da Sociedade Civil (OSC). /
Avante – Educação e Mobilização Social; – Salvador: Avante, 2023.
80 p.: il. – (Coleção Primeira Infância Cidadã; Trilha Formativa 6)

ISBN: 978-85-60828-41-8

1. Crianças – Direitos. 2. Políticas públicas. 3. Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Gestão de Projetos. 5. Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA. 6. Agenda MROSC. I. Araújo, Candice Ferreira. II. Souza, Ladyane. III. Riva, Maria Paula Russo. IV. Título.

CDD 323.3

Bibliotecário Antonio José Menezes de Castro Neves (CRB-5/1821)

SUMÁRIO

Cartilha de perguntas e respostas: projetos e gestão de projetos	7
A Agenda MROSC e seu impacto sobre as parcerias entre poder público e organizações da sociedade civil	36
A lógica processual: do planejamento até a prestação de contas dos projetos apoiados pelo Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA.	42
ANEXO	54
Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.	55

Cartilha de perguntas e respostas: projetos e gestão de projetos

Ladyane Souza¹

Maria Paula Russo Riva²

O que é um projeto?

Vamos começar pela definição de projeto. A definição mais conhecida mundialmente é a do Guia PMBOK®³. Criado em 1996, este guia define projeto como um “esforço temporário que tem como finalidade um resultado único e possui recursos delimitados”.

▣ Alguns projetos típicos...

Exemplos



As pirâmides de Gizé
(2550 a.C)



Canal do Panamá
(1914)

1 Graduada em Direito e mestra em Direitos Humanos pela Universidade de Brasília

2 Graduada em Direito e mestra em Direitos Humanos pela Queens Mary University of London e em Ciencia Política pela Central European University

3 Sigla em inglês para “*Project Management Body Of Knowledge*”, que quer dizer “*Corpo de conhecimento em gerenciamento de projetos*”.



Ele é **temporário** pois deve ter datas de início e fim definidas; ele deve ter um *escopo inicial*, ou seja, uma descrição do trabalho que precisa ser feito de modo a ajudar a tornar o resultado final do projeto **exclusivo**; e ele deve ter os **custos e recursos** estipulados (como força de trabalho, materiais a serem utilizados, infraestrutura, verbas e prazos), para que não falte mão de obra para concluir o projeto, ou para que o projeto não exceda a verba disponível.

Exemplos de projetos que podem ser desempenhados por Organizações Sociais brasileiras:

- **Projeto de alfabetização:** que visa oferecer aulas de alfabetização para adultos ou crianças em suas comunidades, incentivando a educação e aumentando as oportunidades de emprego.
- **Projeto de conscientização ambiental:** promover campanhas de conscientização sobre a importância da preservação do meio ambiente e a adoção de práticas sustentáveis em escolas, empresas e comunidades.
- **Projeto de assistência a idosos:** criar um programa de apoio a idosos, oferecendo cuidados médicos, atividades recreativas e sociais para melhorar sua qualidade de vida.
- **Projeto de combate à fome:** arrecadar alimentos e recursos para distribuição entre comunidades carentes e deturminadas pessoas em situação de vulnerabilidade.



- **Projeto de inclusão social:** promover a inclusão de pessoas com deficiência física, intelectual ou social, por meio de atividades educacionais, culturais e esportivas.
- **Projeto de saúde comunitária:** realizar campanhas de saúde, oferecendo exames médicos gratuitos, vacinação e informações sobre prevenção de doenças em comunidades vulneráveis, por determinado período de tempo.
- **Projeto de reflorestamento:** trabalhar na recuperação de determinada área degradada, mediante o plantio de árvores e ações de conservação ambiental.
- **Projeto de acolhimento de animais abandonados:** criar um abrigo para animais de rua, fornecendo cuidados veterinários, alimentação e possibilitando a adoção responsável.
- **Projeto de educação digital:** proporcionar acesso a computadores e internet, incentivando o uso responsável e educativo da tecnologia.



» Características de um projeto.



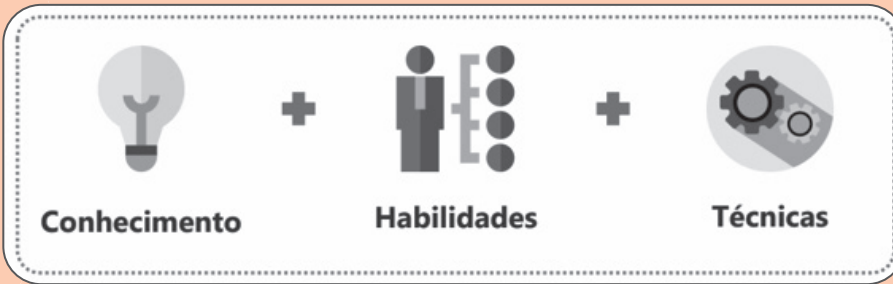
Um projeto é, então, uma iniciativa temporária, com um escopo definido, que busca alcançar objetivos específicos dentro de prazos determinados e com recursos pré-estabelecidos. É caracterizado pela sua singularidade, uma vez que se diferencia das operações rotineiras da organização, e requer uma abordagem sistemática e estruturada para planejamento, execução, monitoramento e controle.



O sucesso do projeto depende da habilidade de gerenciamento de recursos humanos, materiais e financeiros de forma eficiente, antecipando e mitigando riscos, e assegurando o alinhamento com as expectativas das pessoas interessadas. A gestão de projetos, como veremos, visa maximizar os resultados positivos, entregando os produtos, serviços ou resultados desejados, de forma a contribuir para o desenvolvimento e crescimento da organização ou da comunidade atendida.

O que é gestão de projeto ou *project management*?

A gestão de projetos é “um conjunto de práticas e técnicas utilizadas para planejar, executar, monitorar e controlar os projetos de uma organização”. Como exemplos de ações integrantes da gestão de projetos, podemos mencionar: a organização dos recursos financeiros, a montagem do cronograma e registro de custos, a elaboração e o detalhamento do escopo do projeto, etc.



Em gestão de projetos, sabemos que para se realizar um bom projeto é necessário um planejamento sólido e detalhado desde o início. Isso inclui uma definição clara dos objetivos e metas do projeto, identificação dos principais interessados, elaboração de um cronograma realista, alocação adequada de recursos, estimativa de custos e riscos, além da criação de um plano de comunicação eficiente.

Porque é importante que Organizações Sociais façam gestão de projeto da melhor forma possível?

Projetos bem gerenciados têm maior probabilidade de alcançar seus objetivos e impactar positivamente a vida das pessoas atendidas. Isso, por sua vez, aumenta a confiança das partes interessadas na organização e sua capacidade de continuar suas atividades de forma sustentável ao longo do tempo.

Além disso, agências, governos, órgãos financiadores e empresas patrocinadoras vêm demandando que as Organizações Sociais mostrem como os recursos concedidos estão sendo geridos para o desenvolvimento de suas atividades. Assim, a gestão de projetos em organizações do terceiro setor



ou em organizações sem fins lucrativos é uma ferramenta cada vez mais essencial para que gerem mais credibilidade e dêem maior transparência para os trabalhos sociais que fazem.

A partir da transformação do planejamento em **resultados**, da otimização na alocação de recursos e da diminuição de surpresas, as organizações trazem maior eficiência na obtenção dos resultados que querem alcançar. Isso faz com que elas mostrem e transmitam organização e segurança para quem está do lado de fora, fazendo com que os projetos permaneçam ativos e possibilitando a liberação de novas fontes de recursos junto a financiadores.

Quais são as fases de um projeto - chamado de ciclo de vida de um projeto?



1. Iniciação ou Concepção
2. Planejamento
3. Execução
4. Monitoramento e avaliação
5. Finalização



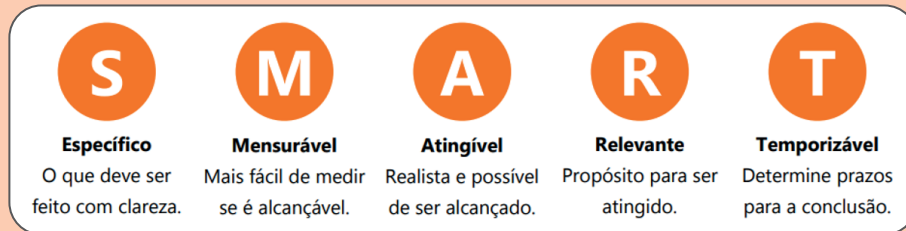
O que é a fase de iniciação ou concepção de um projeto - FASE 1?

A fase de iniciação ou concepção de um projeto é a etapa inicial em que o projeto é identificado, concebido e justificado. Nessa fase, são definidos os fundamentos do projeto e é feita uma análise preliminar para determinar se vale a pena prosseguir com o desenvolvimento deste projeto. É um momento crucial para alinhar as expectativas dos envolvidos e garantir que o projeto esteja alinhado aos objetivos e necessidades da organização. É importante destacar que essa é uma fase de troca, e permite ajustes e melhorias à medida que novas informações ou dados são coletados. Em linhas gerais, esses são os passos a serem seguidos para a iniciação de um projeto:

- I. O primeiro passo é a **identificação da necessidade**, ou seja, é necessário identificar o porquê o projeto é necessário, a partir da identificação de um problema, necessidade ou oportunidade.
- II. O segundo passo é a realização de uma **análise da viabilidade do projeto**, onde a organização avaliará se o projeto é viável. Isso significa, por exemplo, verificar se existem recursos suficientes, se o projeto é financeiramente viável, e se está de acordo com os objetivos estratégicos e missão da organização.
- III. O terceiro passo é **definir os objetivos** que o projeto pretende alcançar, de forma clara e de forma que possam ser medidos. A técnica mais difundida para fazer isso é usar os critérios chamados “SMART”, que



significa definir objetivos para que sejam 1) específicos, 2) mensuráveis, 3) alcançáveis, 4) relevantes e 5) com prazos bem definidos.



- IV. O quarto passo é **identificar os stakeholders**. Stakeholders é uma palavra em inglês que significa “partes interessadas”, e são todas as pessoas, grupos ou organizações que impactam ou são impactadas por um projeto, incluindo membros da equipe, doadores, voluntários, beneficiários e parceiros, cuja participação é indispensável para a realização de um projeto. Os stakeholders, internos ou externos à organização, são peça-chave para o sucesso do projeto, e cada um deles têm expectativas, necessidades e influência. Assim, é necessário identificar todas as partes interessadas envolvidas no projeto, garantindo o envolvimento, apoio e colaboração ao longo do projeto, para que as expectativas destas partes sejam atendidas de acordo. O engajamento das partes interessadas incluirá a implementação de estratégias e ações para promover o envolvimento produtivo delas.
- V. O quinto passo é elaborar um **orçamento preliminar** que forneça uma visão geral dos custos estimados do



projeto, ajudando a organização a determinar se o projeto é financeiramente viável de ser executado.

- VI. O sexto passo é fazer uma **análise dos riscos iniciais**, onde serão identificados os potenciais riscos do projeto. Aqui também será incluída uma análise preliminar de como esses riscos poderiam impactar o projeto caso venham a ocorrer. Isso ajuda a antecipar desafios e a planejar respostas adequadas.
- VII. O sétimo passo é **elaborar um documento de concepção**, onde todas as informações coletadas até então serão sistematizadas. Este documento servirá como base para obter a aprovação e o financiamento necessários para o projeto.

O que é a fase de planejamento de um projeto - FASE 2?

Esta é a fase inicial em que atividades são realizadas para mapear e definir com detalhes o que é necessário para que o projeto seja executado e tenha seus objetivos cumpridos em um determinado tempo estabelecido. Esta fase envolve responder três perguntas: 1) O que vamos fazer?; 2) Como vamos fazer isso?; 3) Como saberemos que o projeto está pronto?. Essa é uma das etapas mais críticas da gestão de um projeto, pois fornece as bases para uma execução bem sucedida. Um planejamento bem executado e detalhado ajuda a minimizar riscos, evitar desperdício de recursos e permite um melhor controle ao longo do projeto. Em linhas gerais, esses são os passos a serem seguidos para o planejamento de um projeto:



- I. O primeiro passo é **definir o escopo do projeto**, sendo essencial à organização ou à equipe envolvida no projeto definir exatamente o que está incluído no projeto (escopo) e o que está excluído (fora do escopo), para evitar a realização de atividades desnecessárias ou deixar de fazer algo importante.
- II. O segundo passo é **elaborar um documento** (chamado de *Estrutura Analítica do Projeto* ou *EAP*) **com todas as entregas e atividades**, dividindo o projeto em partes gerenciáveis e identificando o que faz parte de cada um.
- III. O terceiro passo é **definir as atividades**, desdobrando a EAP em atividades menores específicas que precisam ser realizadas para atingir cada entrega do projeto.
- IV. O quarto passo é **determinar a ordem em que as atividades devem ser executadas** (sequenciamento das atividades), identificando quais são dependentes umas das outras e quais podem ocorrer simultaneamente.
- V. O quinto passo é **estimar os recursos de forma mais precisa** para a realização de cada atividade, incluindo recursos humanos, financeiros, materiais e equipamentos. É importante reservar no planejamento um fundo de contingência em todos os orçamentos, para lidar com as incertezas, responder ao risco ou a eventos de risco. Nada mais é do que uma reserva “de urgência” para imprevistos do projeto.





- VI. O sexto passo é **estimar prazos**, com a determinação da duração de cada atividade, com base na disponibilidade de recursos e na complexidade das tarefas.
- VII. O sétimo passo é **desenvolver um cronograma detalhado** do projeto, com as datas de início e término de cada atividade, bem como a linha do tempo geral do projeto.
- VIII. O oitavo passo está ligado ao quinto, e é **desenvolver um orçamento completo**, considerando agora todos os custos associados ao projeto, incluindo salário, materiais, despesas gerais, etc.
- IX. O nono passo está ligado ao sexto passo da fase de iniciação, e envolve **construir um plano de gerenciamento de riscos**, onde a organização identificará e avaliará os riscos do projeto e desenvolverá estratégias para mitigá-los e responder a eventos incertos.
- X. O décimo passo é estabelecer um **plano de comunicação**, para garantir que as informações fluam adequadamente, tanto entre a equipe do projeto quanto com partes interessadas externas.
- XI. O décimo primeiro passo é **atribuir responsabilidades claras** para cada membro da equipe e definir quem será responsável pela liderança e coordenação do projeto.
- XII. O último passo dessa fase é **revisar e ajustar o plano do projeto conforme necessário**, envolvendo todas



as partes interessadas relevantes para garantir sua aceitação e aprovação.

O que é a fase de execução de um projeto - FASE 3?

Esta é a fase em que o projeto é lançado, em que o projeto sai do papel para o mundo real. Assim, é necessário explicar as regras do projeto para os membros da equipe envolvidos no projeto, e a equipe envolvida deve trabalhar de forma colaborativa e coordenada, para garantir que as atividades sejam realizadas com sucesso. Durante essa fase, a comunicação e o monitoramento contínuo são fundamentais para garantir a eficácia e a eficiência do projeto. Fazem parte da fase de execução de um projeto, mas não necessariamente são passos a serem seguidos na ordem exposta:

- I. **Mobilização da Equipe:** A equipe deve ser mobilizada e as responsabilidades atribuídas a cada pessoa de forma clara. Cada membro da equipe deve entender suas tarefas e responsabilidades para contribuir efetivamente para o projeto.
- II. **Implementação das Atividades:** As atividades são executadas de acordo com o cronograma estabelecido. É importante que as atividades sejam realizadas conforme o planejado para garantir a continuidade do projeto.
- III. **Gerenciamento de Recursos:** É necessário alocar, monitorar e otimizar os recursos necessários para exe-



cutar as atividades do projeto, como pessoal, materiais, equipamentos e financiamento.

- IV. **Comunicação e Coordenação:** É essencial que seja mantida uma comunicação eficaz entre os membros da equipe do projeto e as partes interessadas externas, para garantir que todas as atividades estejam em sincronia. Assim, é necessário o estabelecimento de canais de comunicação claros e eficientes, e de que a comunicação seja transparente, regular e acessível, de forma que as informações fluam livremente e que todos estejam cientes do estado do projeto.
- V. **Controle de Qualidade:** Se for aplicável ao seu projeto - por se tratar de uma entrega de produto - é também necessário realizar verificações de qualidade para garantir que as entregas e produtos do projeto atendam aos padrões e requisitos estabelecidos.
- VI. **Resolução de Problemas:** Nem sempre as coisas acontecem conforme o planejado. Invariavelmente será necessário lidar com problemas e desafios durante a execução do projeto, à medida que eles surgem. Assim, é importante ser ágil e eficiente na resolução de questões que possam impactar o progresso do projeto. A capacidade de ser flexível e se adaptar às circunstâncias é um atributo valioso para o sucesso do projeto. Quando necessário, recomenda-se implementar planos de contingência para reduzir possíveis impactos negativos.



- VII. **Registro de Progresso:** Para fins de transparência, controle e organização, é necessário também manter um registro detalhado do progresso do projeto, incluindo informações sobre a conclusão de atividades, consumo de recursos e conformidade com os marcos definidos.
- VIII. **Gerenciamento de Mudanças:** A fim de lidar com mudanças inevitáveis que possam surgir durante a execução do projeto, é importante avaliar o impacto das mudanças propostas e tomar decisões informadas.
- IX. **Acompanhamento do Cronograma e Orçamento:** É importante que o progresso do projeto seja monitorado e comparado com o cronograma e o orçamento estabelecidos, garantindo que o projeto permaneça dentro dos limites planejados.

O que é a fase de monitoramento e avaliação de um projeto - FASE 4?

Esta é a fase em que a equipe checa o progresso do projeto, comparando o que foi feito com o que foi inicialmente planejado. Isso não ocorre apenas quando a execução do projeto está terminada, mas deve ocorrer durante todo o ciclo de vida de um projeto, para que desvios sejam identificados e medidas corretivas sejam tomadas, a fim de garantir o sucesso do projeto. Fazem parte dessa fase de monitoramento de um projeto, mas não necessariamente são passos a serem seguidos na ordem exposta:



- I. **Definir indicadores-chave de desempenho** (KPIs) que permitam avaliar o progresso e o sucesso do projeto, alinhados com os objetivos do projeto e mensuráveis. KPIs (Key Performance Indicators) ou Indicadores-Chave de Desempenho, são métricas quantitativas ou qualitativas, usadas para medir o progresso, o desempenho e o sucesso de um projeto em relação aos objetivos estabelecidos. Eles são fundamentais na gestão de projetos, pois permitem avaliar de forma objetiva o alcance das metas e o desempenho geral da equipe.

As **KPIs** variam de acordo com o tipo de projeto, sua complexidade e os resultados desejados. Alguns exemplos comuns de KPIs em gestão de projetos incluem:

- » **Cumprimento de Prazos:** Mede a porcentagem de tarefas concluídas dentro dos prazos estabelecidos no cronograma do projeto.
- » **Cumprimento de Orçamento:** Avalia se o projeto está sendo executado dentro do orçamento planejado.
- » **Nível de Satisfação do Cliente:** Mede o grau de satisfação dos clientes ou partes interessadas com os resultados do projeto.
- » **Número de Problemas/Incidentes:** Conta a quantidade de problemas, erros ou incidentes ocorridos durante o projeto.



- » **Retorno sobre o Investimento (ROI):** Avalia o retorno financeiro gerado pelo projeto em relação ao investimento inicial.
- » **Índice de Desempenho de Qualidade:** Mede a qualidade dos entregáveis do projeto, comparando-os com os padrões de qualidade estabelecidos.
- » **Taxa de Risco Mitigado:** Mede a quantidade de riscos identificados e mitigados com sucesso ao longo do projeto.
- » **Eficiência de Recursos:** Mede a eficácia na utilização de recursos (como tempo, dinheiro e pessoal) para realizar as atividades do projeto.
- » **Taxa de Conclusão de Atividades Críticas:** Mede a porcentagem de atividades críticas concluídas em relação ao total dessas atividades no projeto.
- » **Nível de Engajamento da Equipe:** Mede o grau de engajamento e satisfação dos membros da equipe em relação ao projeto.

Ao definir as KPIs relevantes para um projeto específico, a equipe de gestão pode monitorar e avaliar o progresso do projeto, identificar possíveis problemas, tomar decisões informadas e realizar ajustes quando necessário para garantir o sucesso do projeto e o alcance dos resultados esperados.



- II. **Coletar informações relevantes** para medir o progresso do projeto e o desempenho das atividades, como relatórios de atividades, registros de tempo, avaliações de qualidade, etc.
- III. **Analisar os dados coletados** para avaliar o progresso do projeto em relação ao cronograma, orçamento e escopo estabelecidos, identificando áreas de sucesso e possíveis desvios ou problemas.
- IV. **Identificar quaisquer desvios em relação ao plano original**, como atrasos, excesso de custos ou mudanças no escopo, compreender suas causas e tomar medidas corretivas.
- V. Com base na análise dos desvios ao plano original, **tomar decisões informadas sobre como abordar quaisquer problemas ou desvios** que possam surgir, o que pode envolver ajustes no cronograma, realocação de recursos ou outras medidas corretivas.
- VI. **Comunicar os resultados do monitoramento para as partes interessadas internas e externas**, enviando relatórios regulares de status para manter todos informados sobre o andamento do projeto.
- VII. **Gerenciar as mudanças necessárias** que possam surgir durante a execução do projeto e avaliar seu impacto no cronograma, orçamento e escopo.
- VIII. Com base nos resultados do monitoramento, **atualizar o plano do projeto conforme necessário**, o que pode incluir revisões do cronograma, orçamento ou escopo.



- IX. **Identificar lições aprendidas** com o monitoramento do projeto e aplicar esse conhecimento para melhorar o gerenciamento de projetos futuros, visando aperfeiçoar a eficiência e a eficácia das atividades.

O que é a fase de finalização de um projeto - FASE 5?

Esta é a fase em que as organizações devem obter um “ok” do financiador de que o projeto está concluído. É aqui que se documenta o desempenho do projeto em atingir o que ele se propôs, que se reúne as lições aprendidas, e que se encerram os contratos ainda pendentes (caso ainda existam). Fazem parte da fase de finalização de um projeto, mas não necessariamente são passos a serem seguidos na ordem exposta:

- I. **Assegurar que todas as entregas do projeto tenham sido concluídas** conforme planejado e atendam aos padrões de qualidade estabelecidos.
- II. **Obter a aprovação das partes interessadas relevantes**, incluindo os financiadores, beneficiários e outros envolvidos, de que as entregas do projeto estão de acordo com suas expectativas e requisitos.
- III. **Garantir que todas as atividades do projeto estejam adequadamente encerradas e documentadas**, incluindo o encerramento de contratos, desmobilização de equipes e encerramento de parcerias, quando aplicável.



- IV. **Realizar uma avaliação geral dos resultados** alcançados pelo projeto em relação aos objetivos definidos, e analisar se os resultados foram alcançados e se os benefícios esperados foram gerados.
- V. **Identificar e documentar as lições aprendidas** durante a execução do projeto, compreendendo o que deu certo e o que poderia ter sido melhor, permitirá melhorias em futuros projetos.
- VI. **Preparar e entregar relatórios finais para as partes interessadas**, resumindo o desempenho do projeto, os resultados obtidos e as lições aprendidas.
- VII. **Desmobilizar recursos**, como pessoal, equipamentos e materiais, que foram alocados para o projeto, garantindo que sejam utilizados de forma adequada em outros projetos ou atividades.
- VIII. **Avaliar a sustentabilidade dos resultados do projeto a longo prazo** e identificar as ações necessárias para garantir que os impactos positivos sejam mantidos.
- IX. **Reconhecer e agradecer a todos os envolvidos no projeto**, incluindo a equipe do projeto, voluntários, doadores e parceiros.
- X. **Arquivar todos os documentos e registros relevantes do projeto**, garantindo que estejam disponíveis para referência futura e conformidade com requisitos legais, se aplicável.



Tem alguma ferramenta que pode ajudar na gestão de projetos?

Existem várias ferramentas disponíveis para auxiliar no planejamento e monitoramento de projetos, como softwares de gerenciamento de projetos, como o Microsoft Project, o Trello, Asana, Slack, dentre outros, e a maioria possui modos ou um período de teste gratuito. Para além dos softwares, abaixo vamos mostrar como funcionam duas metodologias de gestão de projetos que são preciosas:

1) Gráficos de Gantt

Um gráfico de Gantt é uma ferramenta visual usada no gerenciamento de projetos para planejar, programar e acompanhar as atividades ao longo do tempo. Ele é composto por um eixo horizontal, que representa o calendário, e um eixo vertical, que lista as tarefas ou atividades do projeto. Cada atividade é representada por uma barra horizontal no gráfico, que mostra o início e a duração estimada da tarefa:





A principal utilidade do gráfico de Gantt no gerenciamento de projetos é fornecer uma visão geral do cronograma do projeto, permitindo que os gestores e as equipes visualizem as datas de início e término de cada tarefa, bem como as interdependências entre elas.

2) Quadros de Metodologia Kanban:

O sistema visual é dividido em três partes de produção e geralmente são usados “post-its” que serão deslocados entre as colunas do quadro, de acordo com o andamento das atividades.

A Fazer	Fazendo	Feito
Tarefas que ainda devem ser realizadas, com seus respectivos prazos e explicações	Tarefas que estão sendo realizadas no momento.	Tarefas que já foram cumpridas para evitar retrabalho.

Os quadros Kanban podem ser feitos por meio de aplicativos, como no Trello, mas também fisicamente, no espaço de organização do trabalho, como no exemplo abaixo:





O que é o Manifesto Ágil em gestão de projetos?

Manifesto Ágil é um conjunto de valores e princípios (guia) que foi criado em 2001 por um grupo de profissionais da área de desenvolvimento de *software*. Embora o Manifesto Ágil tenha sido originalmente formulado para a área de tecnologia, muitos dos seus princípios podem ser aplicados em outras áreas de gestão de projetos. Os **quatro princípios** do Manifesto Ágil são:

- 1) Indivíduos e interações acima de processos e ferramentas: Prioriza-se a colaboração e a comunicação efetiva entre as pessoas envolvidas no projeto, reconhecendo que as interações humanas são fundamentais para o sucesso do projeto.
- 2) Software em funcionamento acima de documentação abrangente: Enfatiza-se a entrega contínua de valor, ou seja, colocar o produto ou serviço em funcionamento o mais rápido possível, em vez de investir excessivamente em documentação detalhada.
- 3) Colaboração com o cliente acima de negociação de contratos: Valoriza-se o envolvimento ativo do cliente ou usuário final ao longo do projeto, buscando entender e atender às suas necessidades e expectativas, em vez de apenas seguir contratos e acordos formais.
- 4) Responder a mudanças acima de seguir um plano: Reconhece-se que a flexibilidade é essencial em projetos, e que as mudanças são inevitáveis. O foco é em responder de forma ágil e adaptativa a mudanças de



requisitos, condições do mercado e outros fatores que possam surgir durante a execução do projeto.

Esses princípios valorizam a agilidade, a capacidade de adaptação e a colaboração, enfatizando a entrega de valor ao cliente e a busca contínua por melhorias ao longo do projeto. Eles têm sido amplamente adotados e adaptados em diversas abordagens ágeis de gestão de projetos, inclusive em ferramentas como Scrum, Kanban, XP (Extreme Programming), dentre outras.

Outros princípios importantes em gestão de projetos

Conhecidos como os “12 Princípios do Gerenciamento de Projetos”, são derivados da metodologia de gestão de projetos PRINCE2 (Projects IN Controlled Environments), e constam no manual oficial do PRINCE2. Aqui trazemos um resumo de cada um deles:

1. **Justificativa contínua do projeto:** O projeto deve ser justificado e alinhado aos objetivos estratégicos da organização, e essa justificativa deve ser reavaliada ao longo do ciclo de vida do projeto.
2. **Aprendizado de lições:** É importante aprender com experiências passadas, tanto com projetos bem-sucedidos quanto com aqueles que não atingiram os



resultados esperados. As lições aprendidas devem ser registradas e aplicadas em futuros projetos.

3. **Definição clara de papéis e responsabilidades:** Os papéis e responsabilidades de todos os envolvidos no projeto devem ser claramente definidos para evitar ambiguidades, retrabalhos e garantir a prestação de contas.
4. **Gerenciamento por estágios:** O projeto é dividido em etapas-estágios gerenciáveis, cada um com objetivos claros e revisões regulares para avaliar o progresso e tomar decisões informadas sobre a continuidade do projeto.
5. **Gerenciamento por exceção:** A delegação de autoridade é usada para permitir que a equipe do projeto tome decisões em níveis operacionais, enquanto os níveis superiores de gerenciamento focam em questões mais estratégicas e de exceção.
6. **Foco no produto:** Definir claramente os produtos (entregas/deliverables) do projeto, garantindo que sejam entregues de acordo com os requisitos e padrões de qualidade estabelecidos.
7. **Adaptação ao ambiente do projeto:** Flexibilidade e adaptação de acordo com as características específicas de cada projeto, permitindo uma abordagem adequada para diferentes contextos.
8. **Abordagem baseada em processos:** O método PRINCE2 é baseado em um conjunto de processos bem





definidos, que guiam a equipe do projeto em todas as fases, desde a iniciação até o encerramento.

9. **Gerenciamento do risco:** A metodologia enfatiza a importância de identificar, avaliar e gerenciar proativamente os riscos ao longo do projeto, minimizando impactos negativos e aproveitando oportunidades.
10. **Foco nas expectativas das partes interessadas - stakeholders:** As necessidades e expectativas dos stakeholders são consideradas fundamentais para o sucesso do projeto, e a comunicação efetiva com eles é encorajada.
11. **Faseamento:** Promover o planejamento incremental e progressivo, dividindo o projeto em **fases** com resultados claramente definidos e revisões para garantir o alinhamento contínuo com os objetivos do negócio.
12. **Adaptação à escala do projeto:** O PRINCE2 pode ser aplicado a projetos de diferentes tamanhos e complexidades, sendo adaptado conforme a escala e a necessidade de governança do projeto.

Vale ressaltar que esses princípios são específicos para o PRINCE2 e podem diferir de outras metodologias de gerenciamento de projetos. Cada metodologia terá seus próprios princípios orientadores e abordagens para o gerenciamento efetivo de projetos.



Dicas: ✓ Crie um ambiente colaborativo e respeitoso para a equipe do projeto ✓ Esteja aberto a mudanças ✓ Conheça bem o ambiente do seu projeto ✓ Envolver-se de fato com as partes interessadas no projeto, com ações de engajamento ✓ Adote a capacidade de adaptação ✓ Uma boa comunicação pode ser a chave para o sucesso de um projeto ✓ Mantenha a boa relação entre pessoas e processos ✓ Demonstre comportamentos de liderança ✓

Para saber mais...

Liderança e Gestão de Projetos

O (a) gerente ou coordenador(a) de projetos é a pessoa designada pela organização executora para liderar a equipe do projeto, responsável por alcançar os objetivos previstos. Gerentes de projeto desempenham funções variadas, como facilitar o trabalho da equipe do projeto para alcançar os resultados e gerenciar os processos para entregar os resultados e produtos pretendidos.

Funções de gerentes de projetos:

- » Fornecer supervisão e coordenação;
- » Focar em objetivos e avaliações atuais;
- » Facilitar e apoiar;



- » Realizar o trabalho e contribuir com ajustes e comentários;
- » Fornecer orientação e dicas;
- » Fornecer recursos;
- » Manter a governança, ou seja, o bom funcionamento do projeto.

Liderança \neq Autoridade

Autoridade é o **direito de exercer poder**, uma posição de controle dada a indivíduos de uma organização para promover uma função geral efetiva e eficiente. Em geral, a autoridade é delegada a uma pessoa formalmente.

Indivíduos **usam autoridade** para influenciar, motivar, direcionar terceiros, mas isso **não** é o mesmo que liderança.

Um integrante da equipe de projeto aplica a liderança ao adicionar ou praticar uma combinação de várias habilidades ou técnicas, incluindo, entre outras:

- » Oferta de oportunidades para desenvolvimento de habilidades;
- » Facilidade nas decisões colaborativas;
- » Demonstração de empatia pela equipe do projeto;
- » Gerência e adaptação às mudanças;
- » Articulação de uma visão motivadora;
- » Busca de recursos e suporte para o projeto;
- » Superação de obstáculos para o progresso do projeto;
- » Negociação e resolução de conflitos.



A liderança compartilhada por mais de uma pessoa em um projeto pode promover a responsabilidade conjunta em relação aos objetivos, contribuindo para um ambiente saudável e dinâmico. É fundamental designar um líder de projeto competente para coordenar as atividades, garantir a colaboração entre as equipes, monitorar o progresso e superar desafios.

A definição de indicadores de desempenho e revisões periódicas são cruciais para garantir que o projeto siga na direção certa e alcance os resultados esperados. A flexibilidade e a capacidade de adaptação são essenciais para fazer ajustes conforme novas informações e circunstâncias surgirem. Em resumo, uma abordagem estruturada, com metas claras e comunicação eficiente, juntamente com uma liderança eficaz, são elementos-chave para o sucesso em qualquer projeto.



A Agenda MROSC e seu impacto sobre as parcerias entre poder público e organizações da sociedade civil

Candice Ferreira de Araújo⁴

A Plataforma por um Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil MROSC, conhecida como Plataforma MROSC, foi criada em 2010 com a finalidade de definir um caminho de incidência da sociedade civil brasileira, em prol da melhoria de seu ambiente de atuação. A partir desse momento, deu-se início ao processo de construção para aprimorar o ambiente regulatório e criar políticas de fomento entre o poder público e a sociedade civil, como também de reforçar o sentido da expressão direitos e deveres do cidadão em cooperar com a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas.

A Lei nº 13.019/2014 é fruto da agenda política conduzida pela Secretaria de Governo da Presidência da República (SGPR), conhecida como Agenda MROSC. A Lei foi criada com o intuito

⁴ Candice Araújo, Contadora, Especialista em Controle e Gestão das Entidades do Terceiro Setor, Mestranda em Desenvolvimento e Gestão Social - UFBA e Assessora do ELO - Ligação e Organização.



de definir novas regras, com normas e padrões de conduta claros, extinguindo dúvidas sobre direitos e obrigações de cada uma das partes. Nacionalmente, a lei proporciona segurança jurídica aos envolvidos, possibilitando que cada unidade federativa atenda às necessidades locais, respeitando sua autonomia, desde que observados princípios e diretrizes.

É imprescindível compreender o importante papel da sociedade civil na mobilização social, especialmente nesta nova era das políticas públicas, em que o estado assume um papel de corresponsável. No entanto, para alcançar os melhores resultados, é preciso mais interação entre ambas as partes envolvidas, promovendo uma maior articulação e, conseqüentemente, mais inovação e contribuição com a efetivação das políticas públicas e mais sustentabilidade da ação social.

Os Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente têm a constituição de suas receitas oriundas de fontes específicas e seu propósito é financiar projetos especiais na área da criança e do adolescente, como a qualificação das Conselheiras e Conselheiros, o diagnóstico da realidade social do município, a realização de campanhas que incentivem a adoção, o combate à violência, dentre outros.

Vale ressaltar que a gestão dos recursos de fundos específicos foi regularizada em 31 de julho de 2014 e em 2017 o dispositivo teve sua vigência iniciada para as instâncias Municipais.



Conceitos fundamentais

A referida lei trouxe diversas inovações que abrangem o universo das nossas organizações, também conhecidas como **Organizações Não Governamentais - ONG**. Embora o termo ONG ainda seja amplamente utilizado, é importante refletir sobre a forma de apresentação, visto que ao utilizá-lo estamos nos definindo pelo que não somos, uma organização que não é parte do governo. Isso levou diversas OSC a serem criminalizadas por irregularidades apontadas em processos, à medida que tratavam tais organizações como entes públicos, uma vez que se utilizava normativos não apropriados para regulamentar repasse de recursos para as OSC. Diante de diversas ações e notícias pejorativas, o MROSC inovou, trazendo um novo termo para esse universo: **Organizações da Sociedade Civil - OSC**. Esse termo expressa e afirma o que a organização realmente é, conforme estabelecido em seu art. 2, classificando quais entidades fazem parte deste grupo.

As diretrizes da Lei nº 13.019/2014 cria novos instrumentos para que as OSC contratualizem parcerias com o poder público municipal, estadual e ou federal. São eles: **termo de fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação**. Outros instrumentos continuam existindo, conforme legislações específicas de determinadas políticas públicas, como convênio, contrato de gestão e termo de parceria, entre outros.

Contudo, é necessário compreender e diferenciar tais termos, assim como compreender os instrumentos que estão associados a cada um destes títulos e que podem ser assu-



midos pelas OSC, substanciados por decisões institucionais amadurecidas e também diante das políticas públicas setoriais construídas nas respectivas esferas.

Organização Social (OS) é uma qualificação concedida às OSC a fim de torná-las aptas a firmar contrato de gestão, previsto na Lei Federal nº 9.637/98. É importante destacar que estados e municípios podem criar suas leis específicas e regulamentar suas regras para qualificação de entidades como organizações sociais estaduais e municipais.

Organização Social de Interesse Público (OSCIP) é uma qualificação concedida às OSC, a fim de torná-las aptas a firmar termo de parceria. Esse procedimento é outorgado pelo Ministério da Justiça – MJ às entidades que atendam aos requisitos previstos na Lei Federal nº 9.790/99 e no Decreto Federal nº 3.100/99.

Portanto, as **OSC** que desejam firmar contrato de gestão ou termo de parceria com o poder público, precisam se qualificar como **OS** ou como **OSCIP**, respectivamente.

Neste contexto, é necessário reforçar outros termos também melhores definidos pela regulamentação:

A **Parceria** é o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e a OSC, em regime de mútua cooperação, com o propósito de alcançar finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.



O **Projeto** é o conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela OSC.

A **Atividade** é o conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela OSC.

Novos instrumentos de parcerias com o poder público

Os novos instrumentos que deverão ser utilizados pelos FDCA reforçam que a OSC e o poder público são parceiros de um bem comum, de forma que efetivar políticas públicas é um dever do estado.

O **Termo de colaboração** é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com as organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pela administração pública e que envolvem a transferência de recursos financeiros. Diante disso, o Termo de Colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa.

O **Termo de Fomento** é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas



organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros. Diante disso, o Termo de Fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil.

O **Acordo de Cooperação, por fim**, é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Referências Bibliográficas

Brasil. LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em 12 de junho de 2023.

Brasil. LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998.. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9637.htm. Acesso em 12 de junho de 2023.

Brasil, LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9790.htm. Acesso em 12 de junho de 2023





A lógica processual: do planejamento até a prestação de contas dos projetos apoiados pelo Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA.

Candice Ferreira de Araújo⁵

Planejamento

Esta fase diz respeito aos atores envolvidos na parceria: o FMDCA e a OSC que executará a ação. O projeto ou a atividade a ser firmada necessitam atentar para critérios e exigências específicas. Para que ocorra a parceria, a proposta precisa ser muito bem elaborada a fim de ser convincente e fornecer informações tempestivas e confiáveis, o que consequentemente aumentará suas chances de ser aprovada. Além disso, os documentos institucionais precisam estar organizados e atualizados às exigências legais. Quanto a Administração Pública, ela se responsabilizará pela exposição de motivos, contendo referências legais e elaborará o Termo de Referência para Colaboração ou

⁵ Candice Araújo, Contadora, Especialista em Controle e Gestão das Entidades do Terceiro Setor, Mestranda em Desenvolvimento e Gestão Social - UFBA e Assessora do ELO - Ligação e Organização.



o Termo de Referência para Fomento, mencionando o projeto ou a atividade a ser executada e sua vinculação com o Plano Plurianual (PPA).

Seleção e Celebração

O **chamamento público** é o procedimento obrigatório, exceto nos casos previstos na Lei nº 13.019/14, destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento. Esse procedimento visa garantir a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados, que orientem às OSC interessadas e estabelecerá critérios a serem seguidos. O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

- A programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;
- O objeto da parceria;
- As datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- As datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de



pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

- O valor previsto para a realização do objeto;
- As condições para interposição de recurso administrativo;
- A minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do chamamento público, independentemente de qualquer circunstância. Além disso, é necessário garantir medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

É importante destacar que é admitido que as propostas apresentadas sejam exclusivamente de concorrentes sediados ou com representação atuante no município onde será executado o objeto da parceria. Também é possível delimitar o território ou a abrangência da prestação de atividades ou execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais do referido município.

O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



A **habilitação** ocorrerá após a seleção da OSC⁶ e esta deverá apresentar normas internas que prevejam, expressamente:

- Objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
- A previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
- Escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Devem, ainda, possuir:

- No mínimo, 01 ano de existência, com cadastro ativo no CNPJ, admitindo a redução desses prazos por ato específico na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

⁶ As **organizações religiosas** serão dispensadas do atendimento referente aos objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, e à transferência do respectivo patrimônio líquido para outra pessoa jurídica, no caso de dissolução.

Já as **Sociedades Cooperativas** deverão atender às exigências com relação à escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade, estando dispensadas do atendimento dos requisitos referentes aos objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, e à transferência do respectivo patrimônio líquido para outra pessoa jurídica, no caso de dissolução.



- Experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, através de: Instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras OSC; Relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas; Publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela; Currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros; Declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou Prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil;
- Instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou dos projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas, não sendo necessária a demonstração de capacidade instalada previamente.



A OSC selecionada deverá apresentar:

- Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado.
- Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

A comissão de seleção previamente designada pelo respectivo CMDCA deverá se responsabilizar:

- Aprovação do plano de trabalho elaborado em conjunto com a OSC selecionada;
- Emissão de parecer a respeito do mérito da proposta em conformidade com a modalidade de parceria adotada; da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria; da viabilidade de sua execução; da verificação



do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, e se esse é adequado e permite a sua efetiva fiscalização; da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; da designação do gestor da parceria; da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação, a ser designada também pelo CMDCA, a pessoa que, nos últimos 05 anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 01 das organizações da sociedade civil partícipes.

Nesta etapa, algumas inovações da lei merecem destaque:

- A **atuação em rede**, permitida para 02 ou mais OSC, é também uma grande inovação da Lei 13.019/2014, sendo mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a OSC possua os critérios estabelecidos na regulamentação.
- A **contrapartida financeira** não será exigida como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.



- Os **equipamentos e bens remanescentes** de natureza permanente, adquiridos com recursos financeiros da parceria, serão gravados com cláusula de inalienabilidade e a OSC deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.
- Os recursos serão depositados em **conta corrente específica isenta de tarifa bancária**, em instituição financeira pública determinada pela administração pública e os seus rendimentos serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Execução

A execução da parceria não possui apenas o aspecto financeiro (economicidade). É necessário buscar a otimização dos gastos, e alcançar, da melhor forma possível, as metas e objetivos propostos, aplicando critérios de eficiência, de eficácia e de efetividade.

- Somente serão aceitas despesas realizadas de acordo com o Plano de Trabalho, sendo proibida a realização de gastos não previstos, mesmo em situações de emergência e permitido a previsão de pagamento em espécie;



- Todo pagamento de despesa deverá ser realizado mediante conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços. A movimentação bancária deve ocorrer através das seguintes modalidades: DOC, TED, Débito em Conta ou Transferências entre contas;
- Remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da OSC, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;
- Diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija, para a equipe de trabalho e também para os prestadores de serviço voluntário;
- Custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria, os quais poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica.



Monitoramento e Avaliação

A comissão de monitoramento e avaliação promoverá ações de caráter preventivo e saneador e emitirá relatório técnico contendo:

- descrição das atividades e metas estabelecidas;
- análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social, com base nos indicadores estabelecidos
- valores efetivamente transferidos pela administração pública;
- análise dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

Prestação de contas

A **prestação de contas** é o procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, seguindo prazos estabelecidos na lei e compreendendo 02 fases:



- Apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;
- Análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.

A OSC deve buscar a maior transparência possível no que se refere a sua gestão e a sua prestação de contas, principalmente quando se trata da gestão de recursos públicos, sendo um importante instrumento para a transparência da boa e regular utilização dos recursos, cujos relatórios obrigatórios são:

- relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;
- relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho

Vale ressaltar que, caso a parceria tenha duração superior a um ano, a OSC deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício. A administração pública estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas em plataforma eletrônica. A OSC, durante o prazo de 10 anos, contando a partir do dia útil subsequente ao da prestação de contas, deverá

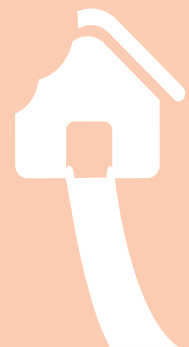


manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a respectiva prestação de contas.

Referências Bibliográficas

Brasil. LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em 12 de junho de 2023.

ANEXO





Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

03/10/23, 11:52

L13019compilado



Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

[Mensagem de veto](#)

[\(Vigência\)](#)

[\(Vide Lei nº 13.800, de 2019\)](#)

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no [§ 9º do art. 37 da Constituição Federal](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; [\(Incluído pela Lei nº](#)



03/10/23, 11:52

L13019compilado

[13.204.de.2015\)](#)

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; ([Redação dada pela Lei nº 13.204.de.2015\)](#);

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; ([Redação dada pela Lei nº 13.204.de.2015\)](#);

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; ([Redação dada pela Lei nº 13.204.de.2015\)](#);

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; ([Redação dada pela Lei nº 13.204.de.2015\)](#);

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; ([Redação dada pela Lei nº 13.204.de.2015\)](#);

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; ([Incluído pela Lei nº 13.204.de.2015\)](#);

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; ([Redação dada pela Lei nº 13.204.de.2015\)](#);

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; ([Redação dada pela Lei nº 13.204.de.2015\)](#);

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; ([Redação dada pela Lei nº 13.204.de.2015\)](#);

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: ([Redação dada pela Lei nº 13.204.de.2015\)](#);

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV - ([revogado](#)).- ([Redação dada pela Lei nº 13.204.de.2015\)](#);

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. ([Incluído pela Lei nº 13.204.de.2015\)](#);

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm

2/25



03/10/23, 11:52

L13019compilado

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com esta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#).

II - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na [Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#).

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#).

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#).

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#).

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#).

VIII - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#).

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#).

a) membros de Poder ou do Ministério Público; [\(Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; [\(Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#).

c) pessoas jurídicas de direito público interno; [\(Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; [\(Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#).

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#).

Art. 4º [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#).

Art. 4º-A. Todas as reuniões, deliberações e votações das organizações da sociedade civil poderão ser feitas virtualmente, e o sistema de deliberação remota deverá garantir os direitos de voz e de voto a quem os teria em reunião ou assembleia presencial. [\(Incluído pela Lei nº 14.309, de 2022\)](#).

CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Seção I

Normas Gerais

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#).

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm

3/25



03/10/23, 11:52

L13019compilado

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Seção II

Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada

Art. 7º A União poderá instituir, em coordenação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações da sociedade civil, programas de capacitação voltados a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - administradores públicos, dirigentes e gestores; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - representantes de organizações da sociedade civil; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III - membros de conselhos de políticas públicas; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - membros de comissões de seleção; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

V - membros de comissões de monitoramento e avaliação; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VI - demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias disciplinadas nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. A participação nos programas previstos no **caput** não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm

4/25



03/10/23, 11:52

L13019compilado

Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o **caput** deste artigo.

Seção III

Da Transparência e do Controle

Art. 9º ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#)).

Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Seção IV

Do Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. A administração pública divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 15. Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Os demais entes federados também poderão criar instância participativa, nos termos deste artigo.

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública serão consultados quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o **caput** deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Seção V

Dos Termos de Colaboração e de Fomento

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm

5/25



03/10/23, 11:52

L13019compilado

transferência de recursos financeiros. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#)).

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Seção VI

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

Art. 21. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Seção VII

Do Plano de Trabalho

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

V - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

VI - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

VII - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm

6/25



03/10/23, 11:52

L13019compilado

VIII - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))IX - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))X - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))Parágrafo único. ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Seção VIII

Do Chamamento Público

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

I - objetos;

II - metas;

III - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

IV - custos;

V - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VII - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))a) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))b) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))c) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))VIII - as condições para interposição de recurso administrativo; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm

7/25



03/10/23, 11:52

L13019compilado

impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#).

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#).

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#).

Art. 25. [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do site oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#).

Parágrafo único. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do site previsto no art. 26. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 3º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm

8/25



03/10/23, 11:52

L13019compilado

IV - (VETADO).

V - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no [inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), observado o disposto no [art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Seção IX

Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

a) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

b) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

V - possuir: [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm

9/25



03/10/23, 11:52

L13019compilado

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 4º [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VIII - [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;



03/10/23, 11:52

L13019compilado

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

d) da verificação do cronograma de desembolso; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) ([Revogada](#)); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) ([Revogada](#)); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#)).

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#)).

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#)).

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º ([Revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#)).

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua: ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#)).

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização: ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas; ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm

11/25



03/10/23, 11:52

L13019compilado

continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 37. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#).

Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Seção X

Das Vedações

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos [incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#).

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)



03/10/23, 11:52

L13019compilado

§ 4º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

XI - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019compilado.htm

13/25



03/10/23, 11:52

L13019compilado

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XIII - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XVIII - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

I - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - (revogado). ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Seção II

Das Contratações Realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil

Art. 43. ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 44. ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Seção III

Das Despesas

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

III - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

IV - (VETADO);

V - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

VI - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

VII - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm

14/25



03/10/23, 11:52

L13019compilado

VIII - (revogado).; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))IX - (revogado).; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))a) (revogada).; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))b) (revogada).; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))c) (revogada).; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))d) (revogada).; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

a) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))b) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))c) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 4º (Revogado).; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 5º (VETADO).

Art. 47. ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Seção IV

Da Liberação dos Recursos

Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm

15/25



03/10/23, 11:52

L13019compilado

Art. 49. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

I - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

III - (revogado). ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 50. A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Seção V

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 54. ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Seção VI

Das Alterações

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 56. ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Parágrafo único. ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Seção VII

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 1º Para a implementação do disposto no **caput**, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))



03/10/23, 11:52

L13019compilado

§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil. [Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#)

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentadas pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Seção VIII

Das Obrigações do Gestor

Art. 61. São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - (VETADO);

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Art. 62. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm

17/25



03/10/23, 11:52

L13019compilado

I - retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Parágrafo único . As situações previstas no **caput** devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

§ 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

I - relatório de visita técnica **in loco** eventualmente realizada durante a execução da parceria; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))



03/10/23, 11:52

L13019compilado

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 3º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 68. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 65, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Seção II

Dos Prazos

Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 2º O disposto no **caput** não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 4º O prazo referido no **caput** poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - aprovação da prestação de contas;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 70. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.



03/10/23, 11:52

L13019compilado

§ 1º O prazo referido no **caput** é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#).

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 2º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 3º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do **caput** sem que as contas tenham sido apreciadas: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#).

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Seção I

Das Sanções Administrativas à Entidade

Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm

20/25



03/10/23, 11:52

L13019compilado

civil as seguintes sanções: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Seção II

Da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos

Art. 74. (VETADO).

Art. 75. ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Art. 76. ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Art. 77. O art. 10 da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), passa a vigorar com as seguintes alterações: ([Vigência](#))

"Art. 10.....

.....

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

.....

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm

21/25



03/10/23, 11:52

L13019compilado

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular." (NR)

Art. 78. O art. 11 da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII: [\(Vigência\)](#)

"Art. 11.....

.....

[VIII](#) - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas." (NR)

Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#), [\(Vigência\)](#)

"Art. 23.

.....

[III](#) - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei." (NR)"

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. (VETADO).

Art. 80. O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no **caput**, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 81. Mediante autorização da União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV para utilizar suas funcionalidades no cumprimento desta Lei.

Art. 81-A. Até que seja viabilizada a adaptação do sistema de que trata o art. 81 ou de seus correspondentes nas demais unidades da federação: [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor desta Lei para repasse de recursos a organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - os Municípios de até cem mil habitantes serão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem utilização da plataforma eletrônica prevista no art. 65. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 81-B. O ex-prefeito de Município ou o ex-governador de Estado ou do Distrito Federal cujo ente federado tenha aderido ao sistema de que trata o art. 81 terá acesso a todos os registros de convênios celebrados durante a sua gestão, até a manifestação final do concedente sobre as respectivas prestações de contas. [\(Incluído pela Lei nº 14.345, de 2022\)](#)

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º As parcerias de que trata o **caput** poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)



03/10/23, 11:52

L13019compilado

I - substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - objeto de rescisão unilateral pela administração pública. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 83-A. [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação: [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 14.027, de 2020\)](#)

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - promoção da assistência social; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III - promoção da educação; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - promoção da saúde; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

V - promoção da segurança alimentar e nutricional; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VII - promoção do voluntariado; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm

23/25



03/10/23, 11:52

L13019compilado

Art. 85. O art. 1º da [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

" [Art. 1º](#) Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei." (NR)

Art. 85-A. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII: [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#), [\(Vigência\)](#)

"Art. 3º

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

....." (NR)"

Art. 85-B. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#), [\(Vigência\)](#)

"Art. 4º

[Parágrafo único.](#) É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público." (NR)"

Art. 86. A [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B: [\(Vigência\)](#)

" [Art. 15-A.](#) (VETADO)."

" [Art. 15-B.](#) A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - extrato da execução física e financeira;

IV - demonstração de resultados do exercício;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos;

VII - demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso."

Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no caput. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm

24/25



03/10/23, 11:52

L13019compilado

Brasília, 31 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Miriam Belchior
Tereza Campello
Clélio Campolina Diniz
Vinicius Nobre Lages
Gilberto Carvalho
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º .8.2014

*

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm

25/25





Realização



Parceria

